CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 01

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 1504/97
DATA 03/11/97
36

Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e pela Lei Orgânica do Município, apresenta a consideração de seus demais pares, o seguinte:

ANTE-PROJETO DE LEI 14/97

Súmula: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, CONCEDER PERMISSÃO PARA PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS URBANOS, CONTRATAREM, DIRETAMENTE, COM EMPRESAS DO RAMO, A EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA, DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ARTIGO 1º

Fica o Poder Executivo autorizado a conceder permissão aos proprietários de imóveis urbanos, contratarem diretamente com empresas do ramo. A execução de obras de infra-estrutura de pavimentação de vias públicas, os quais arcarão com a totalidade dos custos das respectivas obras, desde que cumpridas os preliminares abaixo enunciados:

1. - A pavimentação somente poderá ser realizada em vias em que já estejam implantados os serviços de água e esgoto, servindo a ambos os lados da rua, e, também, a galeria para águas pluviais;
2. - O projeto técnico deverá ser obrigatoriamente e previamente aprovado, pela Secretaria de Viação e Obras e Urbanismo, do Município;
3. - Anuência da totalidade dos proprietários dos imóveis que serão beneficiados pela execução das obras, ou quando não houver a concordância da totalidade dos proprietários, poderá o Poder

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 02

Executivo permitir a contratação, direta, na forma estabelecida nesta Lei, desde que no mínimo 70%(setenta por cento) dos proprietários manifestem, oficialmente, a concordância em arcar com os custos total das obras;

ARTIGO 2º

O interesse dos proprietários para execução das obras elencadas nos termos do Artigo 1. Desta Lei, deverá ser consubstanciado em requerimento ao Poder Executivo, contendo, necessariamente os seguintes documentos e informações:

1. - Projeto técnico, definitivo, acompanhado de:

a) perfis de terraplenagem (planta e perfil longitudinal do eixo), escala horizontal 1:1000, e escala vertical 1:1000;

b) dimensionamento do pavimento, especificando o tipo;

c) secção transversal da rua, com a indicação da declividade, largura da pista de rolamento, meio-fio e calçadas, bem como detalhes do pavimento com suas camadas;

d) especificação dos serviços de pavimentação;
e) composição de custos unitários;
f) projeto de drenagem das águas pluviais, sendo a escala horizontal 1:1000 e escala vertical 1:1000;

2. - Documentação complementar:

a) termo de garantia dos serviços executados, emitido pela empresa a ser contratada, por prazo não inferior a 1(hum) ano;
b) compromisso de manutenção dos serviços efetuados, emitido pela empresa a ser contratada, também pelo prazo de 1(hum) ano;
c) minuta do contrato a ser celebrado entre a empresa que será contratada e os proprietários dos imóveis.
d) declaração individual dos proprietários dos imóveis que serão beneficiados com a execução das obras, onde devera constar:

d1 - concordância com o tipo de pavimentação;
d2 - concordância com o pagamento direto e integral dos custos respectivos, à empresa contratada, e na forma que foi acordada;
d3 - outorga de poderes de fiscalização das obras, ao Município.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 03

ARTIGO 3º

Somente poderão executar obras de infra-estrutura, e ou pavimentação, na forma estabelecida nesta Lei, as empresas que obtiverem o Certificado de Habilitação de Firmas (C.H.F.), expedido pelo Município da Lapa, em plena validade.

Parágrafo Único: O poder executivo no prazo de até 60(sessenta) dias da publicação da presente Lei, regulamentará, através de decreto, a obtenção do Certificado de Habilitação de Firmas (C.H.F.), de que trata este artigo.

ARTIGO 4º

A ordem de serviço para execução dos trabalhos de infra-estrutura e/ ou pavimentação, será emitida pelo Poder Executivo, a requerimento da empresa habilitada e contratada pelos proprietários dos imóveis.

ARTIGO 5º

Não poderá haver diversificação de pavimentação em uma mesma rua, em no mínimo 500-(quinhentos) metros lineares.
Parágrafo único: A Secretaria de Viação Obras e Urbanismo do Município, poderá, a critério técnico, liberar a diversificação de pavimentação, em extensão menor a que trata este artigo.

ARTIGO 6º

Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Lapa, 18 de outubro de 1.997

ALFREDO KELM JUNIOR
VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 04

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná.

JUSTIFICATIVA:

- O presente projeto, tem por finalidade, dar condições aos proprietários de imóveis urbanos, que queiram por sua livre e espontânea vontade, contratar empresas especializadas na área de pavimentação, para executarem serviços em suas comunidades.
- Faculta aos proprietários de imóveis, escolherem o tipo de pavimentação que melhor se adaptem as suas necessidades, podendo os mesmos inclusive determinar forma de pagamentos e discutir condições com os próprios empreiteiros.

Assim sendo, pedimos e esperamos a aprovação do presente projeto, que apresenta-se como sendo bastante benéfico a comunidade Lapeana.

É a justificativa.

Lapa, 03 de novembro de 1.997

ALFREDO KELM JUNIOR
Vereador.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 05

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 014/97

Autor: ALFREDO KELM JÚNIOR - VEREADOR -

Sumula: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, CONCEDER PERMISSÃO PARA PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS URBANOS, CONTRATAREM, DIRETAMENTE, COM EMPRESAS DO RAMO, A EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA, DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 04 / 11 / 97 .
Encaminho o projeto à Comissão de:

- [X] Legislação, Justiça e Redação, em 05 / 11 / 97 .
- [] Economia, Finanças e Fiscalização, em _X_/_X_/_X_.
- [] Saúde, Educ.,Cult.,Esp.,B. E. Social e Ecol., em _X_/_X_/_X_.
- [] Urbanismo e Obras Publicas, em _X_/_X_/_X_.
- [] Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

Marco Antonio Bortoletto
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em ___/___/___.

Alfredo Kelm Júnior
Presidente da Comissão de
Legislação, Justiça e Redação

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 06

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 014/97

Autor: ALFREDO KELM JÚNIOR - VEREADOR -

Sumula: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO, CONCEDER PERMISSÃO PARA PROPRIETÁRIOS DE IMÓVEIS URBANOS, CONTRATAREM, DIRETAMENTE, COM EMPRESAS DO RAMO, A EXECUÇÃO DE OBRAS DE INFRA-ESTRUTURA, DE PAVIMENTAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS.

Projeto apresentado em Expediente do Dia 04/11/97.
Encaminho o projeto à Comissão de:

- ☐ Legislação, Justiça e Redação, em _X_/_X_/_X_.
- ☐ Economia, Finanças e Fiscalização, em _X_/_X_/_X_.
- ☐ Saúde, Educ.,Cult.,Esp.,B. E. Social e Ecol., em _X_/_X_/_X_.
- ☒ Urbanismo e Obras Publicas, em 05/11/97.
- ☐ Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em _X_/_X_/_X_.

Marco Antonio Bortoletto
Presidente da Câmara Municipal

Recebi o projeto em ___/___/___.

Sebastião Krainski Pinto
Presidente da Comissão de
Urbanismo e Obras Públicas

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 07

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 014/97

Para relatar sobre a matéria nomeio como relator o Sr. **Sebastião Krainski Pinto.**

Lapa, 04 de novembro de 1997

ALFREDO KELM JUNIOR
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI 014/97

Para discussão e deliberação do parecer, designo o dia 11 de novembro do corrente ano, as 16:00 horas.

Lapa, 04 de novembro de 1997

ALFREDO KELM JUNIOR
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 08

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ANTE-PROJETO DE LEI nº 014/97

Súmula: Autoriza o Poder Executivo, conceder permissão para os proprietários de móvies urbanos, contratarem a execução de obras de infra-estrutura, de Pavimentação de Ruas, e dá outras providências.

Autor: Alfredo Kelm Junior

PARECER

Analisando o projeto de lei apresentado, entendo que ele não apresenta problemas maiores, podendo ser discutido e votado pelos edis que compõe esta Casa de Leis.

Por ser autor da matéria, deve o presidente designar substituto a ele, para a votação deste parecer.

Lapa, 11 de novembro de 1997

SEBASTIÃO KRAINSKI PINTO
RELATOR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 09

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI 014/97

Nos termos do nosso Regimento Interno, após análise do parecer do relator da matéria em epígrafe, formulamos o seguinte voto:

Com o relator
11/11/97

Ver. Cesar Augusto Leoni
membro

Ver. Alfredo Kelm Júnior
presidente

com o voto do relator

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 10

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

O Vereador que este assina, no uso de suas atribuições legais, apresenta a consideração do plenário o seguinte:

E M E N D A M O D I F I C A T I V A

ANTE-PROJETO DE LEI Nº 014/97

Súmula: Autoriza o Poder Executivo, conceder permissão para proprietários de imóveis urbanos, contratarem a execução de obras de infra-estrutura, de pavimentação de vias públicas.

Autor: Alfredo Kelm Junior

1 - Altera no artigo 2º, ítem 2, letra "a" o prazo de 01 (um) ano para 03 (três) anos, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2° - ...

2 - ...

"a" - termo de garantia da serviços executados, emitido pela empresa a ser contratada, por prazo não inferior a 03 (três) anos;

Lapa, 18 de novembro de 1997

ANOR PEDROSO JOSLIN
VEREADOR

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO Nº 1220/97
DATA 18 / 11 / 97

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 11

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná
VEREADOR RENATO AFONSO

EMENDA ADITIVA AO ANTE PROJETO DE LEI N° 14/97

O Vereador que a presente subscreve, no uso de suas atribuições Legais e Regimentais vem perante este Douto Plenário apresentar a seguinte emenda ao Ante Projeto de Lei N° 14/97, de autoria do Vereador Alfredo Kelm Júnior:

- Fica acrescido no Artigo 3° do referido Ante Projeto de Lei o Seguinte:

& 2°- Para habilitar-se ao Certificado de Habilitação de Firmas (C.H.F.) os candidatos deverão, obrigatoriamente, além de outros, apresentar os seguintes documentos:

a) Prova de situação regular perante o FGTS;
b) Certidão negativa de débitos junto ao INSS;
c) Prova de regularidade de tributos para com a Fazenda Municipal;
d) Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);

& 3°- além dos documentos exigidos a empresa deverá obrigatoriamente :

a) Apresentar responsável técnico pela Empresa, que comprove capacidade de execução da obra, capacidade esta comprovada mediante Acervo Técnico, fornecido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia(CREA).
b) Responder pela solidez da obra nos termos do Artigo 1245 do Código Civil Brasileiro;

Sala das Sessões em 06 de abril de 1.998

JOÃO RENATO LEAL AFONSO
Vereador

CAMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCOLO n.º 290/98
DATA 07 / 04 / 98

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 12

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

O Vereador que este subscreve, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno desta Casa de Leis e pela Lei Orgânica do Município, apresenta a consideração de seus demais pares, o seguinte:

SUBSTITUTIVO GERAL AO ANTE-PROJETO DE LEI Nº 014/97

Súmula: Autoriza o Poder Executivo conceder permissão para proprietários de imóveis contratarem empresa para execução de pavimentação e infra-estrutura, arcando diretamente e em sua totalidade com os custos respectivos das obras , e dá outras providências.

CAPÍTULO I

Art. 1 - Fica o poder executivo autorizado a conceder permissão para proprietários de imóveis contratarem empresa para execução de pavimentação, arcando diretamente com a totalidade dos custos respectivos das obras, cumpridas as seguintes exigências:

I. - A pavimentação somente poderá ser realizada em áreas dotadas de rede água e esgoto, implantadas nos dois lados da rua, e galerias e águas pluviais;

II. - O projeto técnico deverá ser obrigatoriamente aprovado, previamente, pela Secretaria de Urbanismo Municipal;

III. - Anuência dos proprietários dos imóveis que serão beneficiados pela execução das obras;

Art. 2 - Para efetivação da contratação da empresa para execução de pavimentação nos termos do Artigo 1., desta lei, os interessados deverão apresentar requerimento ao poder Executivo, anexando os seguintes elementos:

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR.
PROTOCÓLO n.º 291/98
DATA 07 / 04 / 98

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 13

I - Projeto técnico definitivo acompanhado de:

a) cronograma físico financeiro;

b) dimensionamento e tipo do pavimentação;

c) especificação dos serviços;

d) composição dos preços;

e) declaração fornecida pela empresa a ser contratada, de garantia dos serviços e de sua manutenção por prazo não inferior a 5(cinco) anos;

f) minuta do contrato a ser celebrado entre a empresa e os proprietários dos imóveis.

II - Declaração individual dos proprietários dos imóveis que serão beneficiados pela execução das obras, constando:

a) concordância com o tipo de pavimentação a ser realizada;

b) concordância com o pagamento direto e integral dos custos respectivos à empresa contratada;

c) concordância que as obras sejam fiscalizadas pelo Município.

Art. 3 - Somente poderão executar obras de pavimentação, na forma estabelecida nesta Lei, as empresas possuidoras do Certificado de Habilitação de Firmas (C.H.F.), expedido pelo Município da Lapa, em plena validade.

Parágrafo Primeiro: O poder executivo no prazo de até 60(sessenta) dias da publicação da presente Lei, através de decreto, regulamentará o Certificado de Habilitação de Firmas (C.H.F.), o qual deverá seguir as regras da Lei Federal nº 8.666/93 e exigir os seguintes requisitos:

a) Prova de situação regular perante o FGTS;

b) Certidão negativa de débitos junto ao INSS;

c) Prova de regularidade de tributos para com a Fazenda Municipal;

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 14

d) Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);

e) apresentar responsável técnico pela Empresa, que comprove capacidade de execução da obra, capacidade esta comprovada mediante Acervo Técnico, fornecido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia(CREA).

f) Responder pela solidez da obra nos termos do Artigo 1245 do Código Civil Brasileiro;

Art. 4 - Executadas as obrigações estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal será totalmente isento de qualquer encargo oriundo do contrato celebrado entre a empresa e os proprietários dos imóveis beneficiados diretamente pela execução das obras.

Art. 5 - Quando não houver concordância da totalidade dos proprietários dos imóveis beneficiados, poderá o Poder Executivo permitir a contratação na forma estabelecida nesta Lei, desde que, no mínimo 70% (setenta por cento) dos proprietários manifestem oficialmente a concordância em arcar com o custo total das obras.

Art. 6 - A ordem de serviço para a empresa contratada iniciar os trabalhos, será emitida pelo Poder Executivo, a requerimento solicitado pelos proprietários dos imóveis.

Art. 7 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8 - Revogam-se as disposições em contrário.

Lapa, 07 de abril de 1998

JOÃO RENATO LEAL AFONSO

VEREADOR

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 15

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

COMISSÃO DE URBANISMO

VOTO DE RELATOR

NADA TENHO A OPOR AO SUBSTITUTIVO E PROJETO APRESENTADO.

EM 07.04.98

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 16

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

VOTO DOS MEMBROS DA COMISSÃO

COMISSÃO DE :

V O T O

Ver.: [signature]

com o relator.

COM O PARECER DO RELATOR,

Ver.:
Dircen Rodrigues Ferreira

Câmara Municipal da Lapa
Estado do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL LAPA - PR Nº 17 Fls 8

PROJETO DE LEI Nº 006/98

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo conceder permissão para proprietários de imóveis contratarem empresa para execução de pavimentação e infra-estrutura, arcando diretamente e em sua totalidade com os custos respectivos das obras , e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, A P R O V A:

CAPÍTULO I

Art. 1º - Fica o poder executivo autorizado a conceder permissão para proprietários de imóveis contratarem empresa para execução de pavimentação, arcando diretamente com a totalidade dos custos respectivos das obras, cumpridas as seguintes exigências:

I.- A pavimentação somente poderá ser realizada em áreas dotadas de rede - água e esgoto, implantadas nos dois lados da rua, e galerias e águas pluviais;

II.- O projeto técnico deverá ser obrigatoriamente aprovado, previamente, pela Secretaria de Urbanismo Municipal;

III.- Anuência dos proprietários dos imóveis que serão beneficiados pela execução das obras.

Art. 2º - Para efetivação da contratação da empresa para execução de pavimentação nos termos do Artigo 1., desta lei, os interessados deverão apresentar requerimento ao poder Executivo, anexando os seguintes elementos:

I - Projeto técnico definitivo acompanhado de:

a) cronograma físico financeiro;

b) dimensionamento e tipo do pavimentação;

c) especificação dos serviços;

d) composição dos preços;

e) declaração fornecida pela empresa a ser contratada, de garantia dos serviços e de sua manutenção por prazo não inferior a 5(cinco) anos;

f) minuta do contrato a ser celebrado entre a empresa e os proprietários dos imóveis.

II - Declaração individual dos proprietários dos imóveis que serão beneficiados pela execução das obras, constando:

a) concordância com o tipo de pavimentação a ser realizada;
b) concordância com o pagamento direto e integral dos custos respectivos à empresa contratada;
c) concordância que as obras sejam fiscalizadas pelo Município.

Art. 3º - Somente poderão executar obras de pavimentação, na forma estabelecida nesta Lei, as empresas possuidoras do Certificado de Habilitação de Firmas (C.H.F.), expedido pelo Município da Lapa, em plena validade.

Parágrafo Único - O poder executivo no prazo de até 60(sessenta) dias da publicação da presente Lei, através de decreto, regulamentará o Certificado de Habilitação de Firmas (C.H.F.), o qual deverá seguir as regras da Lei Federal nº 8.666/93 e exigir os seguintes requisitos:

a) Prova de situação regular perante o FGTS;
b) Certidão negativa de débitos junto ao INSS;
c) Prova de regularidade de tributos para com a Fazenda Municipal;
d) Registro da empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA);
e) apresentar responsável técnico pela Empresa, que comprove capacidade de execução da obra, capacidade esta comprovada mediante Acervo Técnico, fornecido pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia(CREA);
f) Responder pela solidez da obra nos termos do Artigo 1245 do Código Civil Brasileiro.

Art. 4º - Executadas as obrigações estabelecidas nesta Lei, o Poder Executivo Municipal será totalmente isento de qualquer encargo oriundo do contrato celebrado entre a empresa e os proprietários dos imóveis beneficiados diretamente pela execução das obras.

Art. 5º - Quando não houver concordância da totalidade dos proprietários dos imóveis beneficiados, poderá o Poder Executivo permitir a contratação na forma estabelecida nesta Lei, desde que, no mínimo 70% (setenta por cento) dos proprietários manifestem oficialmente a concordância em arcar com o custo total das obras.

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR
FLS. Nº 19

Projeto de Lei nº 006/98

Art. 6º - A ordem de serviço para a empresa contratada iniciar os trabalhos, será emitida pelo Poder Executivo, a requerimento solicitado pelos proprietários dos imóveis.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, em 16 de abril de 1998.

MARCO A. BORTOLETTO
Presidente

VILMAR C. FÁVARO
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL
LAPA - PR